

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA – ES**

PÂMELA CRISTINA COSTA HONOFRE

**A ALTERAÇÃO NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, PROMOVIDA PELA
LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, SOB A ÓTICA DO DIREITO
FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

**SERRA
2019**

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA – ES**

PÂMELA CRISTINA COSTA HONOFRE

**A ALTERAÇÃO NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, PROMOVIDA PELA
LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, SOB A ÓTICA DO DIREITO
FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Rede
Doctum de Ensino, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

**Área de Concentração: Direito do
Trabalho.**

Orientador: Prof. Aubério da Silva Brito

**SERRA
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A ALTERAÇÃO NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, PROMOVIDA PELA LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA, elaborado pela aluna PÂMELA CRISTINA COSTA HONOFRE foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da REDE DOCTUM DE ENSINO, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Serra, _____ de _____ 20

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

A ALTERAÇÃO NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, PROMOVIDA PELA LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Pâmela Cristina Costa Honofre¹

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar as mudanças trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, sob o aspecto da hermenêutica constitucional e do direito fundamental de acesso à justiça, tendo em vista que a referida lei criou e modificou dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas relacionados a justiça gratuita, dificultado, dessa forma, o acesso à justiça pelos trabalhadores hipossuficientes.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Reforma. Acesso à Justiça.

¹ Graduanda em Direito pela Rede Doctum de Ensino. E-mail: pamelahonofre@outlook.com.

THE CHANGE IN THE GRANTING OF FREE JUSTICE, PROMOTED BY LAW Nº 13.467/2017, THROUGH THE VIEWPOINT OF FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

This research aims to analyze the changes brought by Law nº 13.467/2017, also known as Labor Reform, under the aspect of constitutional hermeneutics and the fundamental right of access to justice, given that created and modified provisions of the Consolidation of Labor Laws related to free justice, thus hindering access to justice by hyposufficient workers.

Keywords: Labor Law. Reform. Access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	TRAJETÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	9
3	O DIREITO DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	12
4	O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	14
5	O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO TRABALHISTA	16
5.1	Obstáculos para a efetivação do acesso à justiça no âmbito trabalhista.....	17
6	MUDANÇAS NO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA PROMOVIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA.....	19
6.1	A justiça gratuita após a reforma	22
6.1.1	Alcance em relação aos honorários periciais	24
6.1.2	Alcance em relação aos honorários sucumbenciais.....	25
6.1.3	Alcance em relação à ausência injustificada à audiência.....	26
7	ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5766.....	27
8	CONCLUSÃO	28
9	REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Desde a sua criação, em 1º de maio do ano de 1941, a Justiça do Trabalho tem demonstrado a sua importância e relevância na garantia dos direitos trabalhistas. Contudo, nos últimos 20 anos iniciou-se uma investida pela sua extinção por parte de determinados setores da economia.

Esse desejo de reformulação das normas trabalhistas se intensificou após o *impeachment* da Presidenta da República Dilma Rousseff, em 31 de agosto de 2016, que representou uma virada em diversas políticas que vinham com certa estabilidade desde 2003.

Assim, em um cenário de crise econômica e alto índice de desemprego, Michel Temer assumiu (interinamente) a presidência, dando início ao processo de reforma trabalhista, sob a promessa de modernizar a legislação trabalhista para promover o crescimento econômico e, em consequência, gerar novos empregos.

Em 23 de dezembro de 2016, o Projeto de Lei 6.787/16 foi apresentado ao Congresso Nacional, tendo passado por mudanças significativas até ser sancionado e convertido na Lei 13.467/17, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista.

Inicialmente, o Projeto alterava apenas seis artigos da parte de direito material e um da parte processual da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contudo, durante o trâmite na Câmara dos Deputados, passou a ser numerado como Projeto de Lei da Câmara n. 38/2017, contendo mais de 91 artigos, além de inúmeros parágrafos, incisos e alíneas, totalizando mais de 220 alterações no texto, tanto da parte material quanto da parte processual da CLT.

Durante sua passagem pelo Senado Federal, o PL 38/2017 tramitou em tempo recorde, tendo sido sancionado integralmente pelo Presidente da República Michel Temer e convertido na Lei n. 13.467, com entrada em vigor no dia 15 de novembro de 2017.

A lei 13.467 foi responsável por promover alterações profundas na legislação trabalhista do país, com a justificativa de obter maior eficiência nas relações de trabalho. Embora haja bastante discussão em relação aos impactos dessa lei sob o ponto de vista da precarização das relações de trabalho e da violação dos direitos dos trabalhadores, é importante ressaltar que a reforma altera também aspectos

processuais relevantes que podem comprometer a concretização de garantias constitucionais, como o acesso à justiça.

Desse modo, o presente estudo tem por objetivo analisar as modificações, sobretudo processuais, trazidas pela Lei 13.467/17, que podem afetar o direito constitucional de acesso à justiça pelos trabalhadores, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição do Federal de 1988 (CF/88).

Trataremos dos impactos dessa legislação no acesso à justiça, na medida que foram impostas novas barreiras e impedimentos para se alcançar a tutela jurisdicional. Para chegar a esse ponto, porém, é necessário tratar dos aspectos do acesso à justiça a partir de sua construção histórica, entendendo-o como um avanço em todo o sistema processual.

Para isso, ainda que brevemente, precisamos resgatar o caminho até aqui trilhado pelo nosso ordenamento jurídico. Inicialmente, faremos uma análise da trajetória do direito do trabalho no Brasil, desde as primeiras normas que trataram desse tema, passando pela criação da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), até a sua consagração como direito fundamental na Constituição Federal de 1988.

Após, trataremos da construção histórica que levou o acesso à justiça ao patamar de direito fundamental, bem como a análise bibliográfica de estudos sobre acesso à justiça e dos aspectos históricos do Direito e da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, serão analisadas as principais alterações trazidas pela Lei 13.467, no que se refere ao acesso à justiça, examinando as mudanças relacionadas à justiça gratuita, às custas processuais, honorários periciais e advocatícios, bem como os efeitos causados pela ausência injustificada à audiência, contidas nos arts. 790, § 3º e 4º, 790-B e 844, § 2º, da CLT.

Neste sentido, serão demonstrados quais são os impactos relativos ao acesso à justiça pelos trabalhadores, e se essas alterações ferem ou não o princípio da inafastabilidade jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Por fim, a partir da noção de que as alterações trazidas pela referida lei precisam ser compreendidas e aplicadas com acatamento ao direito fundamental de acesso à justiça, buscar-se-á propor formas de garantir esse direito, por meio de interpretações juridicamente possíveis da Lei nº 13.467/17, que possam coibir seus efeitos mais nocivos.

2 TRAJETÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O direito do trabalho é um ramo do direito dinâmico por excelência, tendo em vista que as mudanças nas condições de trabalho ocorrem com grande frequência, em virtude das questões econômicas que as envolvem. Dessa forma, para compreender o direito do trabalho é imprescindível conhecer sua trajetória.

Embora, no Brasil, já existissem leis ordinárias que tratavam do trabalho de menores (1891), organização dos sindicatos rurais (1903) e urbanos (1907), e férias, foram as transformações que vinham ocorrendo na Europa, em decorrência da Primeira Guerra Mundial e o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, que incentivaram a criação de uma regulamentação mais formal do direito trabalhista no país.

O governo de Getúlio Vargas (1930) marca o surgimento de uma política trabalhista no Brasil. É criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que passa a expedir decretos sobre profissões, trabalho das mulheres (1932) e salário-mínimo (1936). Em tese, Getúlio Vargas criou a legislação trabalhista com o intuito de organizar o mercado de trabalho em decorrência da expansão da indústria. Todavia, seu real objetivo era controlar os movimentos trabalhistas que começavam a emergir.

Não obstante, sob influência do constitucionalismo social, a Constituição Federal de 1934 é a primeira a tratar especificamente do direito do trabalho, passando a garantir direitos essenciais, como a liberdade sindical, isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas diárias de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, e férias anuais remuneradas.

Contudo, a partir de um golpe liderado pelo próprio presidente Getúlio Vargas, no dia 10 de novembro de 1937, se inicia no país um período marcado pelo autoritarismo, que ficou conhecido como Estado Novo. No mesmo ano é outorgada pelo presidente Vargas uma nova Constituição que reflete o período intervencionista do Estado.

Com caráter altamente corporativista, a própria carta constitucional, em seu art. 140, afirmava que a economia era organizada em corporações, sendo consideradas órgãos do Estado. A Constituição de 1937 trouxe uma série de reformas na legislação trabalhista, dentro da linha corporativista, instituiu o sindicato único, que era vinculado ao Estado e exercia funções delegadas pelo poder público, com função

eminentemente assistencialista. Para tanto foram instituídas a unidade sindical e a hierarquização dos sindicatos. Segundo José Fábio Rodrigues Maciel (2007),

A primeira medida tinha por objetivo impossibilitar um pluralismo que proporcionasse dissidências e conseqüentemente maior dificuldade no controle, já que diante de uma estrutura hierárquica seria mais simples controlar os que ocupavam os postos superiores e que estes liderassem ou subordinassem os inferiores.

Outra medida importante foi a criação do imposto sindical, que representou uma forma de submissão das entidades de classe ao Estado. A Constituição de 1937 declarou a greve como sendo antissocial, nociva trabalho e ao capital e incompatível com os interesses da produção nacional (art. 139), passando a ser proibida.

Ainda no período denominado Estado Novo, Getúlio Vargas criou em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de reunir e sistematizar normas esparsas sobre temas trabalhistas existente na época. As inspirações da CLT foram, em primeiro lugar, as conclusões do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em 1941. Em segundo lugar foram utilizadas as Convenções da OIT. E em terceiro, a Encíclica *Rerum Novarum*, documento pontifício escrito pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, como uma carta aberta a todos os bispos que preconiza a ideia de justiça social.

Em 1946 é promulgada uma nova Constituição após a queda do Estado Novo em 1945, ela representada o fim de um período autoritário e a busca pelo restabelecimento de preceitos democráticos e republicanos. Rompendo com o corporativismo do texto constitucional anterior, a Constituição de 1946 além de restaurar direitos que estavam na Carta Constitucional de 1934, como o direito de greve, acrescentou outros fundamentais para o direito do trabalho, entre eles a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, repouso semanal remunerado, estabilidade.

A legislação ordinária também começa a instituir novos direitos. Surge a Lei n. 605/49, que trata do repouso semanal remunerado; a Lei n. 3.207/57, que versa sobre as atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas; a Lei. 4.090/62, que institui o 13º salário; e a Lei n. 4.266/63, que cria o salário família.

Em mais um contexto de golpe, é outorgada, em 1967, a quinta Constituição da República do Brasil, bem como a segunda e última constituição republicana de caráter autoritário. Ela manteve praticamente os mesmos direitos trabalhistas

estabelecidos da Constituição de 1946. A maior alteração, de acordo com Franco Filho (2013), foi a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que acabou substituindo a indenização por antiguidade e, por consequência a estabilidade decenal.

No âmbito da legislação ordinária temos a criação da Lei n. 5.859/72, dispendo sobre o trabalho dos empregados domésticos; a Lei n. 8.889/73, tratando dos direitos dos trabalhadores rurais; a Lei n. 6.019/74, que versa sobre o trabalhador temporário; e o Decreto-lei n. 1.535/77, dando nova redação ao capítulo sobre férias da CLT.

Com o fim do regime militar, é aprovada, em 1988, a atual Constituição. Os direitos trabalhistas passam a ser incluídos no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Muitos desses direitos já existiam no ordenamento constitucional anterior e outros foram acrescentados ou constitucionalizados, como a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa; a proporcionalidade do piso salarial; 13º salário; salário-mínimo garantido para quem recebe remuneração variável; salário -família; a criminalização da retenção dolosa do salário, que é irreduzível, salvo negociação coletiva; jornada semanal reduzida para 44 horas; adicional de horas extras de no mínimo 50%; turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas; licença paternidade; atividades insalubres, perigosas e penosas; assistência gratuita em creches e pré-escolas; proteção decorrente da automação; fixação de prazo prescricional; garantia de acesso ao emprego para o portador de deficiência; dentre outros.

Cabe ressaltar que, a partir da Constituição de 1988 estabeleceu-se uma nova dinâmica na relação entre sindicato e Estado, baseada na organização sindical e na autonomia de administração do sindicato, passando principalmente a se permitir a livre criação dos sindicatos, sem a necessidade de previa autorização do Estado.

Em 1999, através da Emenda Constitucional 24, as juntas de conciliação e julgamento foram transformadas em varas de trabalho, bem como houve a supressão da representação classista.

A última mudança significativa em termos de conquista de direitos para o trabalhador, foi a Emenda Constitucional nº 72/2013, onde foi ampliado o rol de direitos assegurados aos trabalhadores domésticos.

Diante do breve retrospecto histórico apresentado demonstra que, conclui-se que o direito do trabalho que hoje existe no ordenamento pátrio, resulta de idas e vindas na caminhada evolutiva da seara trabalhista, a cada novo texto constitucional,

alguns direitos eram incluídos, outros modificados e alguns até mesmo retirados. Dessa forma, embora muitos direitos tenham sido conquistados na seara trabalhista ao longo dos anos, esses direitos não são permanentes, e estão sempre sujeitos a mudanças influenciadas pelo contexto político de cada época.

3 O DIREITO DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Conforme exposto no tópico anterior, as evoluções constitucionais proporcionaram, ao longo dos anos, uma série de avanços na seara trabalhista, todavia, foi possível observar também que, a estabilidade dos direitos trabalhistas sempre esteve à mercê dos interesses políticos e econômicos de cada época.

Dessa forma, não obstante os desafios ainda existentes para a efetivação dos direitos trabalhistas no Brasil, a Constituição Federal de 1988 é, sem dúvida, uma das mais avançadas no aspecto social, pois elevou os direitos trabalhistas ao nível de verdadeiros direitos fundamentais.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 38), a Constituição Federal de 1988 “[...] inaugura uma nova página na história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no direito do trabalho sob o paradigma do Estado Democrático de Direito”.

Abrangendo diversos dispositivos que tratam dos direitos trabalhistas, tanto individual quanto coletivo, a Constituição consagra o direito ao trabalho como direito social e o insere no título relativo aos "Direitos e Garantias Fundamentais".

A princípio, cabe destacar os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, para quem os direitos fundamentais,

[...] na esfera das relações de trabalho, têm como fundamento a necessidade de garantia de um mínimo ético que deve ser preservado nos ordenamentos jurídicos nas relações de trabalho como forma de organização jurídico-moral da sociedade quanto à vida, saúde, integridade física, personalidade e a outros bens jurídicos valiosos para a defesa da liberdade e integração dos trabalhadores na sociedade e perante o empregador” (2003, p. 903-916)

No mesmo sentido, Flávia Piovesan assinala que o

[...] texto de 1988 ainda inova ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais (ver Capítulo II do título II da Carta de 1988). Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na

declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Nesta ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade. (PIOVESAN, p. 55)

Para o jurista Bezerra Leite (2017), o direito do trabalho passou a ter um duplo viés na nossa sociedade, sendo ao mesmo tempo um direito humano e um direito fundamental, segundo o autor é direito humano porque reconhecido solenemente nos documentos internacionais, como o Tratado de Versalhes de 1919, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948².

É também direito fundamental, uma vez que, se encontra positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito; ora como direito social; ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (LEITE, 2017).

Amauri Mascaro Nascimento (2014) leciona que “como direito fundamental, o direito do trabalho teria de ser direito de todos em todos os lugares, em certo tempo”. Incluir esses direitos na esfera constitucional é o enquadramento mais razoável, uma vez que o trabalho humano é um valor, e a dignidade do ser humano como trabalhador, um bem jurídico de importância fundamental.

Contudo, é importante ter em mente que, não é qualquer trabalho que deve ser considerado um direito humano e fundamental, mas apenas o trabalho que realmente dignifique a pessoa humana. Para Gabriela Neves Delgado (2006), fala-se, assim, em direito ao trabalho digno ou ao trabalho decente como valor fundante de um ordenamento jurídico, político, econômico e social.

2 Art. 23º, n. 1.

4 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Miguel Reale (2002), princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Com efeito, a principal norma do ordenamento jurídico pátrio, logo no seu Título I, confere aos princípios o caráter de autênticas normas constitucionais. Vale dizer que, já não há mais razão para a velha discussão sobre a posição dos princípios entre as fontes do direito, porquanto os princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal passam a ser as fontes normativas primárias do nosso sistema.

Assim, a Constituição prescreve um catálogo mínimo de direitos fundamentais sociais trabalhistas e, ao mesmo tempo, autoriza a aplicação de outros direitos, previstos em outras fontes normativas, desde que estes propiciem a melhoria das condições econômicas, sociais e jurídicas dos trabalhadores, tal como o direito fundamental de acesso à justiça.

Embora não esteja expressamente previsto no rol dos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal, segundo Teixeira (2017), o acesso à justiça pode ser depreendido do seu art. 5º, XXXV, que consagra, ao mesmo tempo, o direito fundamental de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, senão vejamos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito” (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seus arts. 107, § 3º; 115, § 2º; e 125, § 6º, que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados “poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é possível observar que o texto da Carta Magna ao prestigiar o direito de acesso à justiça em três dispositivos diferentes, lhe atribuiu grande importância e demonstra a preocupação com a sua concretização.

Neste sentido, “pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência à diminuição da distância entre o povo e a justiça” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 88).

No entanto, é importante destacar que, o conceito de acesso à justiça sofreu diversas transformações ao longo do tempo, não podendo, hoje em dia, se limitar ao direito formal do indivíduo de acessar a jurisdição. Para Cappelletti e Garth é necessária uma atuação positiva do Estado no sentido de garantir a efetivação desse direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

No Estado liberal o acesso à justiça era concebido como um direito natural e como tal não requeria uma ação estatal para sua proteção. O Estado mantinha-se passivo, considerando que as partes estavam aptas a defender seus interesses adequadamente. Com o advento do Estado Social surge a noção de direitos sociais e, paralelamente, o reconhecimento de que uma ação efetiva do Estado seria necessária para garantir o implemento desses novos direitos.

Em razão disso, o assunto pertinente ao acesso à justiça está diretamente ligado ao advento de um Estado preocupado em fazer valer os direitos sociais, aparecendo como importante complemento, para que “as novas disposições não restassem letras mortas”.

Esse mandamento constitucional buscar introduzir a ideia de uma sociedade mais igualitária a partir do momento em que todos, sem distinção, tem a possibilidade de recorrer à justiça para a obtenção de um direito. Nas palavras de Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 57):

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

Os processualistas italianos Mauro Cappelletti e Bryant Garth, desenvolveram um trabalho inovador sobre a efetivação de direitos a partir da teoria das chamadas ondas de acesso à justiça, que indicam as tendências mundiais de adoção de medidas para efetivação desse direito. A primeira onda caracteriza-se pela garantia de assistência jurídica para os pobres, a segunda diz respeito a representação dos direitos difusos, e a terceira ocorre com a informalização de procedimentos de resolução de conflitos.

Como será demonstrado mais adiante, as mudanças trazidas pela Lei n. 13.467/17, se contrapõe ao fundamento primordial do direito de acesso à justiça, à

medida que, cria barreiras, em especialmente de ordem financeira, que impedem que os trabalhadores mais pobres possam recorrer à justiça.

5 O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO TRABALHISTA

O acesso à justiça tem sede na Constituição e nas declarações internacionais de Direitos Humanos, é um direito essencial para o exercício da cidadania, pois, sem ele, não é possível que os demais direitos se concretizem. A Constituição Federal é categórica ao afirmar em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Neste sentido, no âmbito trabalhista a garantia de acesso à justiça é ainda mais essencial, dada a condição de hipossuficiência financeira das partes (no caso, os empregados) nas relações trabalhistas. Assim, tendo em vista as novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.467/17, em relação ao acesso à justiça, mostra-se de suma importância a análise desse tema, mormente, ante o caráter de direito fundamental que reveste a esfera judicial trabalhista.

Tradicionalmente, o acesso à justiça era visto tão somente como a possibilidade assegurada aos indivíduos de acionar o judiciário, sem que fosse necessária a procura anterior por meios extrajudiciais de resolução de conflitos, como, por exemplo, as vias administrativas, como leciona Neves (2011, p. 21).

Entretanto, nos dias de hoje, o acesso à justiça ganhou uma dimensão mais ampla, em conformidade com a prevalência de um direito mais social e efetivo. Atualmente ele é visto como a busca por um acesso à justiça efetivo, capaz de oferecer além de uma resposta jurisdicional, a satisfação da pretensão das partes através da resolução mais adequado do conflito.

Portanto, não basta apenas a possibilidade de demandar em juízo formalmente, ou o mero exercício formal do direito de ação, mas sim que o processo proporcione, ao final, um resultado justo e que se revista de real efetividade para as partes (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 39-40).

Bem definido o entendimento acerca do que representa o acesso à justiça, passamos agora à análise das problemáticas que envolvem esse tema atualmente.

5.1 Obstáculos para a efetivação do acesso à justiça no âmbito trabalhista

Quando se fala de acesso à justiça, somos remetidos a ideia de uma justiça célere, eficaz e acessível à todas as pessoas que dela necessitam. Sob a égide de um Estado Democrático de Direito o acesso à justiça deve ser garantido de forma primordial, por se tratar do meio mais eficaz para garantia de igualdade jurídica.

Todavia, existem diversos fatores que limitam o acesso à justiça no Brasil, entre eles podemos citar: a morosidade das decisões judiciais, o alto custo da prestação jurisdicional, a grande quantidade de processos, a falta de estrutura do judiciário, a escassez de funcionários, além da desinformação e desconhecimento dos próprios direitos por parte dos cidadãos.

Dessa forma, a busca pela efetividade do acesso à justiça deve passar por uma interpretação do mesmo em concordância com a igualdade material, em virtude das disparidades que existem indivíduos dentro da sociedade, que vão desde diferenças econômicas e sociais, até as educacionais. Assim, somente com a superação dessas diferenças entre os litigantes, é que será possível o efetivo acesso a justiça, visto que elas atuam como obstáculos capazes de impedir a efetividade desejada.

Neste sentido, o acesso à justiça tem como finalidade estreitar a distância que existe entre os sujeitos e proporcionar a todos a mesma “paridade de armas”, para que ninguém seja prejudicado em suas pretensões por questões alheias aos méritos jurídicos.

Não obstante seja praticamente impossível a superação de toda as diferenças, identificar esses obstáculos é imprescindível para que se possa compreendê-los e minimizá-los ao máximo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Com base nisso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15-29), identificam três grandes grupos de barreiras ao efetivo acesso à justiça, quais sejam: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos. A seguir discorreremos brevemente a respeito de cada um deles.

O primeiro grande empecilho apontado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth se refere ao alto valor dos custos judiciais. O custo econômico para se buscar a satisfação de seus direitos é bastante alto, e é sentido, especialmente, por aqueles que não possuem muitos recursos.

À vista disso, Mauro Cappelletti e Bryan Garth afirma o seguinte:

Essas pessoas têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mão de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa. (CAPPELLETI, 1899, P.21).

O alto valor dos honorários advocatícios, das custas processuais, bem como a falta de informação sobre o que é Direito por parte dos indivíduos de baixa renda dificulta muito o acesso à justiça. Além disso, a morosidade da Justiça é um outro fator que eleva o custo de uma demanda, pois a demora na resolução do litígio faz com que aqueles que não tenham condições financeiras desistam da ação ou aceitem acordos por um valor muito reduzido (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 15-20).

Assim, segundo Mauro Cappelletti, o acesso à justiça muitas vezes é tão dispendioso que os custos do processo não compensam o valor da causa pleiteado.

O segundo grupo de obstáculos que interfere no alcance do acesso à justiça pode ser detectado nas barreiras culturais e psicológicas. Pessoas com maior grau de instrução possuem mais facilidade para acionar o Estado, pois estão mais aptas a identificar lesões aos seus direitos e interesses, bem como reconhecer a melhor forma de solucioná-los. Além disso, certamente um indivíduo com mais recursos financeiros tem mais chances de alcançar um resultado favorável, uma vez que possui condição de contratar um bom advogado.

Neste sentido Cappelletti e Garth explicam ainda que, litigantes habituais levam vantagens sobre litigantes eventuais, seja em virtude da desmistificação da justiça totalmente inacessível ou em virtude de possíveis simpatias desenvolvidas entre estes e aqueles que julgam (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21-26).

Na esfera da Justiça do Trabalho, é fácil observar a forte atuação dessas duas barreiras, uma vez que a maior parte dos litigantes trabalhistas são empregados hipossuficientes contra grandes empregadoras, havendo uma enorme discrepância as partes.

Por fim, a terceira problemática que envolve a efetivação do acesso à justiça diz respeito aos direitos difusos, e se deve ao fato de que, sua concretização é mais complexa do que a dos direitos individuais, além disso, muitas vezes, eles não estão claramente definidos para os indivíduos. Dessa forma, é comum que, individualmente, o sujeito não seja capaz de identificar seus próprios direitos, ou não saiba o que fazer para reivindicá-lo, ou, até mesmo, acredite que não é permitido a ele agir em defesa desse direito.

Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais, não cabendo à referida lei limitar ou impedir o acesso à justiça.

6 MUDANÇAS NO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA PROMOVIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA

Sancionada pelo então Presidente da República, Michel Temer, a Lei n. 13.467/2017 entrou em vigor com a promessa de promover uma modernização na legislação trabalhista, todavia, os efeitos dessa mudança passaram a afetar a vida dos trabalhadores no que diz respeito às prerrogativas processuais que lhes eram dadas, dificultando o acesso aos direitos sociais conquistados.

Neste sentido, serão apontados, dentre as diversas disposições contidas na Reforma, as principais mudanças que podem representar uma afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, à medida que passaram a dificultar e encarecer o acesso à tutela jurisdicional pelos trabalhadores.

Assim, serão apontados os seguintes aspectos alterados pela reforma que dificultaram o acesso à justiça por parte dos obreiros: a) alteração dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita; b) pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e periciais; e c) pagamento de custas na hipótese de arquivamento decorrente da ausência do trabalhador em audiência inicial.

Entre as principais alterações promovidas pela lei 13.467, que provocaram sérias mudanças no acesso à Justiça do Trabalho, estão os §§ 3º e 4º do art. 790 e o art. 790-B, caput e § 4º, pois limitaram a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou aqueles que consigam comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais.

O § 3º alterou a fixação da remuneração de 40% do maior valor do benefício previdenciário (40% de R\$ 5.531,31) para o trabalhador ter o benefício à justiça gratuita. De acordo com Franck Correia (2017):

A regra anterior, com redação da Lei n. 10.537/2002, facultava ao juiz conceder a Justiça Gratuita a quem percebesse até dois salários mínimos ou

declarasse estado de miserabilidade, o que no caso, falar de um piso mínimo de renda para se ter o benefício da gratuidade da justiça, não seria novidade, uma vez que a lei acima citada já o estabelecia. Essas redações, a atual e anterior, são incompatíveis com a CF/88. Com efeito, a Justiça Gratuita constitui um direito subjetivo fundamental de berço constitucional, não um favor judicial. Nesse modelo, o juiz não é senhor do direito de ninguém: ele é apenas o interprete das pretensões dentro do sistema do direito objetivo. Logo, é questionável essa faculdade do juiz: uma vez verificadas as condições objetivas do direito, impõe-se o seu deferimento.

Outra mudança significativa em relação a assistência judiciária é que, antes da reforma, nos casos de procedência total ou parcial da demanda, eram cabíveis honorários advocatícios de sucumbência reversíveis ao sindicato assistente (Lei n. 5.584/70, art. 16), o que não ocorria na hipótese de benefício da justiça gratuita.

Agora, por força do art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), os honorários advocatícios passaram a ser devidos em qualquer ação na Justiça do Trabalho, sendo certo que:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, § 4º).

Dessa forma, é notório que, com as alterações promovidas na CLT em relação à concessão da gratuidade da justiça, a relação de custo/benefício em relação aos ajuizamentos de alguma demanda será modificada.

Para Cappelletti e Garth (1988), as despesas processuais (custas e honorários advocatícios e periciais, principalmente) são um dos principais obstáculos ao acesso à justiça pela população mais pobre. Assim, diante do maior risco de arcar com os honorários de sucumbência, caso não obtenham êxito nos seus pedidos, muitos trabalhadores deixarão de recorrer ao Judiciário para apresentar suas demandas. Sobre esse tema, Mazziott (2017) afirma o seguinte:

O volume de novos processos trabalhistas protocolados na Justiça do Trabalho do Paraná sofreu queda brusca com a nova lei trabalhista, que passou a vigorar dia 11 de novembro. Em média, a Justiça recebia 2.992 novas ações por semana neste ano. Na semana anterior à vigência das novas regras (de 6 a 10 de novembro), houve um pico de 18.859 novos processos. E, na posterior (13 a 17), foram apenas 763. A queda de uma semana à outra

é de quase 96%. Em outra comparação, as ações protocoladas na semana passada representam apenas um quarto da média registrada em 2017.

Essas mudanças além de provocarem a redução do direito fundamental de acesso à justiça pelos trabalhadores com hipossuficiência financeira, segundo o professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2017), também “desestimulam os pedidos concernentes à tutela do meio ambiente do trabalho, pois nessas demandas há, muitas vezes, obrigatoriedade de produção de prova pericial”.

Neste sentido, de acordo com Charles da Costa Bruxel, o legislador não pode propor impedimentos excessivos ou instituir requisitos que estejam em desconformidade com a lei para acionar o Judiciário, correndo o risco infringir o mandamento constitucional insculpido no art. 5º, XXXV.

Na Coletânea temática de jurisprudência do STF, encontra-se o seguinte Voto, do rel. min. Ricardo Lewandowski, acerca do tema:

O postulado da inafastabilidade da jurisdição é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, pois impede que lesões ou ameaças de lesões a direitos sejam excluídas da apreciação do Judiciário, órgão que, ao lado do Legislativo e do Executivo, expressa a soberania popular. Trata-se de um verdadeiro marco civilizatório, que prestigia a justiça contra a força, sobretudo a moderação diante do arbítrio, na solução dos litígios individuais e sociais. Resulta de uma longa evolução histórica, em que se superou a concepção bíblica resumida na expressão “olho por olho, dente por dente”, materializada já no vetusto Código de Hamurabi. [RE 592.581, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

Segundo o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira, relata que: “até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos”, ou seja, já se observa a diminuição no número de propositura das ações trabalhistas, demonstrando que, possivelmente, ações postuladas que se baseiam em direitos legítimos estão deixando de ser propostas.

Para o doutrinador Nelson Nery Junior (1996, p. 95), “todos tem acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito”, e continua, “estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos”. Portanto, o direito de ajuizar uma ação deve ser assegurado a todos os cidadãos, pois se trata de um direito fundamental.

As referidas mudanças serão expostas a seguir com mais detalhes.

6.1 A justiça gratuita após a reforma

O art. 790 da CLT, trata da forma de pagamento das custas e emolumentos, o seu caput e o texto constante dos seus §§ 1º e 2º foram mantidos. Ele sofreu modificação apenas na redação do seu § 3º e, além disso ganhou um parágrafo adicional, o § 4º.

Segue abaixo o comparativo do artigo 790 §3º revogado após a Reforma, (BRASIL, 1943) x 790 §3º e §4º (BRASIL, 2017):

Art. 790 - § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

Art. 790 - § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A modificação do § 3º majorou a concessão de ofício dos benefícios da justiça gratuita. Antes da mudança, era possível o juiz conceder o benefício da justiça gratuita a requerimento da parte ou de ofício, àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarassem, sob as penas da lei, que não tinham condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família.

Depois da vigência da lei 13.467/17, os magistrados poderão conceder o benefício apenas àqueles que perceberem salário igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

O novo § 4º do art. 790 passou a tratar daqueles que estão fora da faixa de concessão do benefício de ofício. Assim, aqueles que ganham mais de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou seja mais de R\$ 2.335,78 (valor em 2019), precisam comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As alterações promovidas no art. 790 da CLT passam a impor uma mudança nos hábitos das partes e procuradores, que estavam acostumados a requerer os benefícios da justiça gratuita fundado apenas na declaração de hipossuficiência financeira do requerente, uma vez que havia uma presunção de miserabilidade, cabendo a parte demandada fazer prova contrária a essa presunção.

Com a nova redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 790, essa realidade mudou significativamente. Aqueles que ganham salário superior a R\$ 2.335,78, precisaram comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, para isso, poderão juntar aos autos o seu contracheque, bem como cópias de boletos de valores significativos referentes as despesas mensais.

O demandante precisa demonstrar que, mesmo que receba um salário superior a R\$ 2.335,78, não poderá suportar os custos do processo sem comprometer a sua subsistência e a de sua família.

Contudo, nem sempre é possível para o trabalhador demonstrar de forma cabal que suas despesas o impedem de arcar com os dispêndios judiciais, haja vista a subjetividade que envolve o conceito de “despesa”. Assim, diante dessa dificuldade, muitos demandantes fazem jus ao benefício, não conseguem obtê-lo. Neste sentido, Farkatt argumenta que,

“Ninguém pode negar que a reforma também teve esse efeito de reduzir as ações, entretanto, isso não pode ser visto como uma conquista. Ao contrário, só demonstra que a reforma trabalhista de certo modo vem para inibir o acesso ao poder judiciário, e de certo modo legalizar a fraude a alguns direitos trabalhistas por parte de alguns maus empresários que deixam de respeitar direitos contando com o fato de o trabalhador não reclamar na justiça. Não é um número para ser comemorado”. (2018)

É possível notar que os parâmetros estabelecidos pela Lei 13.467/17 tornaram os critérios para a concessão da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho mais rígidos do que em outros microssistemas processuais, como, por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015, que em seu art. 99, § 3º, estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015). Para Gonçalves, isso “é um paradoxo, sobretudo diante dos direitos fundamentais e essenciais que se busca garantir nessa justiça especializada” (2017, p. 265).

Além disso, ignorar a presunção legal da hipossuficiência do trabalhador é ir de encontro ao fundamento do princípio da isonomia do ponto de vista material, uma vez

que, esse princípio busca corrigir as desigualdades através de prerrogativas dadas a uma das partes no intuito de trazer mais equilíbrio para a relação jurídica. Por essa razão, o benefício da justiça gratuita é dado aos mais pobres, assim como é possível a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente (Lima, 2017, p. 42).

6.1.1 Alcance em relação aos honorários periciais

O art. 790-B da CLT, que trata da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, sofreu modificação substancial. A alteração atingiu o caput e impôs a criação de quatro parágrafos explicativos.

Em linhas gerais, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, e somente se livrará desse custo se não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo. Nesse caso, se o demandante nada receber nos processos aforados até dois anos depois de transitada em julgado a decisão que certificou o crédito dos honorários, a União responderá pelo encargos, sustenta-se aqui, por analogia, o prazo de dois anos previsto no § 4º do art. 790-A da CLT.

Sob o ponto de vista procedimental, três particularidades adicionais podem ser destacadas com base no teor dos §§ 2º, 3º e 4º, do dispositivo em exame.

A primeira está relacionada ao valor dos honorários periciais, que deverão respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A segunda diz respeito a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, o que já era possível antes da reforma, sempre dependendo da anuência do perito nomeado.

A terceira está ligada a impossibilidade do magistrado exigir o adiantamento de valores para realização da perícia. Embora não possa exigir, o juiz pode sugerir às partes essa possibilidade, como forma de dar celeridade ao processo. Caso contrário, será preciso contar com a boa vontade dos peritos em receber os seus honorários somente após a realização da perícia.

A mudança no pagamento dos honorários periciais certamente causará uma diminuição nos pedidos de produção de prova técnica, pois os demandantes, sabendo que, independentemente de serem beneficiários da justiça gratuita, terão de arcar com

custos da produção da prova técnica que quis produzir, em sacrifício de outros créditos eventualmente conquistados no mesmo ou em outro processo.

Essa mudança servirá como barreira para o requerimento de adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como das ações de indenização por adoecimento e acidente de trabalho, que dependem da prova técnica para serem concedidos.

6.1.2 Alcance em relação aos honorários sucumbenciais

O art. 791-A da CLT é, no todo, uma inovação, pois não existia norma correspondente na CLT. O referido dispositivo mudou a sistemática de pagamento dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho, antes restritos à hipótese constante na lei n. 5.584/70, que previa o pagamento em favor do sindicato profissional assistente, desde que o demandante fosse beneficiário da justiça gratuita.

A partir da vigência da lei 13. 467/17, tanto em relação ao processo em curso quanto aos que virão a ser ajuizados, conforme a redação do art. 791-A,

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Não há dúvidas que as mudanças provocadas pela Lei n 13.467/17 pioraram o cenário do acesso à justiça no Brasil, ao estabelecer o pagamento dos honorários advocatícios como regra na Justiça do Trabalho, ou seja, em caso de insucesso na demanda, a parte sucumbente deverá arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios da parte vencedora, além dos honorários do próprio advogado.

As causas menores são as mais afetadas por essa barreira, devido ao fato de que, por envolverem pequenas quantias, muitas vezes o custo de simplesmente demandar perante o Judiciário é maior do que aquilo que se receberá ao final, tornando tal demanda inútil.

Os trabalhadores hipossuficientes simplesmente deixarão de recorrer ao Judiciário para resolver seus litígios, como resultado teremos relações trabalhistas ainda mais desiguais e precárias.

6.1.3 Alcance em relação à ausência injustificada à audiência

O art. 844 da CLT manteve o texto de seu caput e sofreu pequena alteração na redação de seu parágrafo único, que se tornou o § 1º. As alterações vieram através dos quatro novos parágrafos que foram criados, que passaram a disciplinar os efeitos produzidos pela ausência das partes na primeira audiência.

O não comparecimento do reclamante à audiência continua a produzir o arquivamento do processo, e o não comparecimento do reclamado permanece a importar revelia, além de confissão quanto a matéria de fato. As alterações mais significativas estão presentes nos novos parágrafos adicionados ao art. 844 da CLT.

Dessa forma, o § 2º tornou a ausência do reclamante mais onerosa, pois este será condenado ao pagamento das custas na forma do art. 789 da CLT, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, salvo se, comprovar, por meio de petição, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo justificável.

Nesse ponto, é importante destacar duas questões: a primeira diz respeito a licitude da cobrança de custas de quem é beneficiário da justiça gratuita pelo simples fato de não ter comparecido à audiência sem motivo legalmente justificável. A segunda questão é relacionada ao conceito de “motivo legalmente justificável”. Segundo Martinez (2017, p. 132),

A literalidade da expressão parece indicar que o motivo legalmente justificável terá, obviamente, sede em lei e ali será previsto como uma justificativa para ausências. A julgar pela expressão, seriam, entre outros, exemplos de motivos legalmente justificáveis aqueles previstos no § 2º do art. 843 da CLT (doença ou outro motivo ponderoso) e no art. 223 do CPC/2015 (a justa causa como evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário).

Contudo, comprovar essa ausência não é tão simples. É possível que a parte se depare com uma interpretação restritiva desse artigo, feita como base na Súmula n. 122 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual prevê que, apenas mediante a apresentação de atestado médico a revelia só será elidida.

Ademais, a condenação em razão da ausência do reclamante na audiência, nos termos da nova lei, será aplicada ainda que o este seja beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, mesmo que o trabalhador não tenha condições de arcar com essa despesa, deverá pagá-la.

O § 3º aplicou a sanção prevista no § 2º de modo que o pagamento das custas ali mencionadas passou a ser condição para a propositura de nova demanda. Criou-se, portanto, uma nova condição de preempção trabalhista e, em certa medida, um pressuposto de acesso à jurisdição.

O § 4º cuidou dos efeitos da revelia, prevendo, assim como já ocorre no âmbito do processo civil, que a revelia não produz confissão presumida quando (i) houver pluralidade de reclamados e algum deles contestar a ação, (ii) o litígio versar sobre direitos indisponíveis, (iii) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, e, (iv) as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante nos autos.

Por fim, o § 5º legalizou o *animus* de defesa ao prevê que, ausente o reclamante mas presente o seu advogado na audiência, serão aceitas a contestação e os documentos eventualmente apresentados. Assim, o demandante assumirá o ônus de sua ausência, mas poderá se valer da documentação e dos esclarecimentos constantes na peça de defesa para atenuar a sua situação desvantajosa.

O que se vê é um esvaziamento do Processo do Trabalho, que, ao invés de servir como um instrumento para diminuir as diferenças entre empregados e empregadores, acaba promovendo mais desequilíbrio, ao restringir o acesso à jurisdição aos trabalhadores e desprezar a sua condição de vulnerabilidade.

7 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5766

O Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em 25/08/2017, propôs a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n. 5.766, tendo por objeto o art. 1º da lei 13.467/17, que aprovou a reforma trabalhista, nos pontos que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT.

O Procurador alegou que as normas impugnadas estabelecem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade da justiça, por impor aos seus destinatários o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, e o pagamento de custas, caso tenham dado ensejo a extinção da ação, em virtude de

não comparecimento à audiência, condicionando a propositura de nova ação a tal pagamento.

Segundo o requerente, tais dispositivos geram ônus desproporcionais que podem afastar cidadãos vulneráveis e desassistidos da busca pela tutela jurisdicional, a começar pela imposição de utilização de recursos obtidos em outros processos trabalhistas para o custeio de honorários, que não considera o caráter alimentar de tais valores ou outras necessidades essenciais que o trabalhador possa ter.

Condicionar a propositura de nova ação ao pagamento de importância de quem sabidamente não dispõe de recurso, constitui obstáculo definitivo de acesso ao judiciário e geram tratamento desigual.

Com base em tais argumentos, tendo em vista o risco de comprometimento do de direito de acesso à justiça pelos trabalhadores, o requerente pleiteou a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e, no mérito, sua declaração de inconstitucionalidade, por violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I e III; 5º, caput, incisos XXXV e LXXIV e § 2º; e do 7º ao 9º, da CF.

8 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo foi possível perceber que a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou significativamente diversos direitos processuais dos trabalhadores, parte hipossuficiente da relação jurídica processual.

Tendo como pano de fundo um governo que relativiza os direitos sociais em detrimento do desenvolvimento econômico, as alterações promovidas na CLT foram realizadas a pretexto de corrigir abusos de direito que excepcionalmente ocorriam na Justiça do Trabalho, por parte de alguns reclamantes de má-fé. Todavia, sanções graves e desproporcionais passaram a ser aplicadas aos trabalhadores, como é o caso da condenação ao pagamento de custas no caso de ausência à audiência, e o pagamento de honorários periciais, na hipótese de sucumbência na perícia, ainda que sejam beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, as mudanças promovidas pela Lei n. 13.467/17 acabam por impedir o acesso à jurisdição pelos trabalhadores, ao alterar os requisitos para a concessão da justiça gratuita, conforme elucidado. As alterações em análise

significam um retrocesso sob o ponto de vista da concretização dos direitos dos trabalhadores e o seu direito de acesso à justiça, sobretudo, considerando que essa garantia não se resume apenas à possibilidade formal de se ingressar com um processo na Justiça, mas também na ponderação das desigualdades existentes entre os litigantes e a proteção à parte vulnerável.

Portanto, inobstante a Lei n. 13.467/17 tenha sido criada com o objetivo de modernizar a legislação trabalhista e criar mais empregos, o que se vê é a tentativa de acabar como espaço de cidadania que a Justiça do Trabalho representa. As mudanças realizadas pela Reforma Trabalhista mostram que seu verdadeiro propósito é evitar que os trabalhadores possam fazer valer seus direitos e que haja algum controle, por parte do Estado, no sentido de coibir o reiterado desrespeito a direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l13467.htm>

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>

CORREIA, Frank Daniel Soares. Acesso à Justiça e a Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. / Frank Daniel Soares Correia. - Manaus: UEA, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

FARKATT, Magnus. Mídia esconde que Justiça do Trabalho é crítica à reforma trabalhista. 02 abril 2018. Disponível em: <<https://apufpr.org.br/midia-esconde-que-justica-do-trabalho-e-critica-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 13 out 2019.

GONÇALVES, Igor Sousa. A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. In: Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. In: A Revista Direito UNIFACS. 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087>>. Acesso em: 19 set. 2019.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2017.

_____. Curso de direito do trabalho. 8ª ed - São Paulo; Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Princípios do Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais do Trabalhador. Revista LTr, 08: 903- 916. Agosto 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. A Constituição de 1937 e as reformas trabalhistas da Era Vargas. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-constituicao-de-1937-e-as-reformas-trabalhistas-da-era-vargas/768-03/05/2007>>

MAZZIOTTI, Magaléa. Número de ações trabalhistas cai para um quarto da média. 2017. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/economia/numero-de-aco-es-trabalhistas-cai-para-um-quarto-da-media-993842.html>>

MORAES, Renato Teles. Análise crítica da reforma trabalhista. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-critica-da-reforma-trabalhista,590733.html>>

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. São. Paulo: Saraiva, 2006.

REALE, Miguel. Lições Preliminares do Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 303.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. In: Revista USP. São Paulo, n. 101, p. 55-66. 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>>